



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.579
(Processo nº 2006/50733-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 074/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM PARAÍSO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. PEDRO CUNHA RIBEIRO, Presidente

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE.

- 1- Contas irregulares e glosa do valor
- 2- Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário e pela intempestividade.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo nº 2006/50733-0.

Convênio: 074/2005

Convenientes: ASIPAG x Associação Comunitária de Moradores do Bairro Jardim Paraíso.

Responsáveis: Pedro Cunha Ribeiro

Objeto: “Projeto de Bem com a Vida”

Valor: R\$100.000,00 (cem mil reais)

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2005

A ASIPAG atesta, mediante ficha de relatório para acompanhamento e supervisão de convênio (fl. 48 e 49), parecer técnico atestando que o objeto do convênio não fora realizado, já que não ocorreu a realização de nenhuma ação proposta no Convênio 074/2005. Instruído com acervo fotográfico (fls. 51/57).

A 6ª CCE (fls. 77/78) conclui pela irregularidade das contas do Sr. Pedro Cunha Ribeiro Presidente da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM PARAÍSO, por não ter cumprido o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

objetivo do convênio e ainda a devolução de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos Cofres Públicos devidamente corrigidos a partir de 08/09/2005 e acrescidos dos consectários legais, sem prejuízo das multas legais cabíveis.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa (fls. 83) requerendo nova vistoria, sem entretanto, apresentar documentos ou fatos novos.

A 3ª. CCG concluiu pela Irregularidade das Contas do Sr. Pedro Cunha Ribeiro e ainda sugere a devolução do valor devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo das multas pertinentes.

O Ministério Público de Contas. (fl. 91 usque 94) acompanhou a manifestação do órgão técnico, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Pedro Cunha Ribeiro, com devolução integral do montante repassado, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo das multas previstas no art. 62 c/c 82, incisos III e VIII.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, Julgo Irregulares as contas do Sr. Pedro Cunha Ribeiro e ainda:

- 1-considero-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) devidamente corrigido e consectários legais;
- 2-aplico multa prevista no art. 82 da Lei Orgânica desse E. Tribunal de Contas do Estado do Pará, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “ b”, “c” e “d”, c/c o art. 62 e art. 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO CUNHA RIBEIRO, Presidente, CPF nº. 066.797.141-68, ao pagamento da quantia de R\$-100.000,00 (cem mil reais), atualizada, a partir de 08/09/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar-lhe a multa de R\$10.000,00(dez mil reais), pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de março de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
ESPF/0101247